



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.729, DE 2021

(Da Sra. Geovania de Sá)

Altera a Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever o dever de orientar a gestante sobre manobras de emergência em caso de obstrução de vias aéreas superiores por alimentos

DESPACHO:

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 3.740/2023, NOS TERMOS DO ART. 142, CAPUT, E 143, II, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ASSIM, DESAPENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 3.729/2021 DO PROJETO DE LEI N. 2.145/2021. APÓS, APENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 1.435/2023, CABEÇA DO BLOCO DO QUAL FAZ PARTE O PROJETO DE LEI N. 2.275/2022, AO PROJETO DE LEI N. 3.729/2021. OUTROSSIM, SUBMETA-SE O PROJETO DE LEI N. 3.729/2021 À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO, AO REGIME DE TRAMITAÇÃO URGENTE, E AO EXAME DAS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1435/23 e 2275/22

(*) Avulso atualizado em 7/11/23, em virtude de apensação (2).

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. GEOVANIA DE SÁ)

Altera a Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever o dever de orientar a gestante sobre manobras de emergência em caso de obstrução de vias aéreas superiores por alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever o dever de se orientar a gestante sobre manobras de emergência em caso de obstrução de vias aéreas superiores por alimentos.

Art. 2º O § 7º do art. 8º da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil, formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança, e **manobras de emergência em caso de obstrução de vias aéreas superiores por alimentos.**

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 15 de abril de 2021, foi publicada mais uma notícia sobre um bebê engasgado com leite que quase faleceu se não fosse a pronta intervenção de alguém treinado. O pequeno Gael, de apenas 7 dias de vida, já

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212537174000>



LexEdit
* C D 2 1 2 5 3 7 1 7 4 0 0 *

estava “desfalecido, sem respirar e com a face roxeada” quando foi salvo por uma equipe da polícia militar que por acaso fazia uma abordagem na mesma rua.¹

Não há números da quantidade de crianças a cada ano que passam por essa situação crítica e sobrevivem, mas segundo os dados do Ministério da Saúde, em 2019, foram registrados 116 casos em que a obstrução do trato respiratório por alimentos infelizmente foi fatal.²

O objetivo deste projeto de lei é justamente reduzir essas estatísticas com orientações à família de como agir diante dessa situação.

Da mesma forma que gestante deve receber orientações sobre a amamentação e a alimentação complementar saudável, nada mais lógico do que também se lhe ensine o que fazer quando a criança engasgar e aspirar o alimento. A manobra de HEIMLICH é fácil de ser executada e pode salvar vidas – e não apenas de crianças, mas também de adultos e idosos.

Face ao exposto, peço a meus nobres Pares apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada GEOVANIA DE SÁ

2021-9073

¹ Fonte: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/04/15/video-pai-pede-ajuda-e-pms-salvam-bebe-engasgado-com-leite-no-df.ghtml>.

² Fonte: DATASUS.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212537174000>



LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estadio puerperal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de

favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

Art. 8º-A. Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no *caput* deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.798, de 3/1/2019\)](#)

Art. 9º O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.435, DE 2023

(Do Sr. Capitão Alden)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes ilustrativos sobre o método pré-hospitalar denominado Manobra de Heimlich nas instituições de ensino e para outros nos estabelecimentos.

DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 3.740/2023, CONFORME O SEGUINTE TEOR: "DEFIRO O REQUERIMENTO N. 3.740/2023, NOS TERMOS DO ART. 142, CAPUT, E 143, II, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ASSIM, DESAPENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 3.729/2021 DO PROJETO DE LEI N. 2.145/2021. APÓS, APENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 1.435/2023, CABEÇA DO BLOCO DO QUAL FAZ PARTE O PROJETO DE LEI N. 2.275/2022, AO PROJETO DE LEI N. 3.729/2021. OUTROSSIM, SUBMETA-SE O PROJETO DE LEI N. 3.729/2021 À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO, AO REGIME DE TRAMITAÇÃO URGENTE, E AO EXAME DAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO; SAÚDE; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD). PUBLIQUE-SE. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL N. 3.729/2021: CE, CSAUDE, CFT (ART. 54 DO RICD) E CCJC (ART. 54 DO RICD)].

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2275/22



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes ilustrativos sobre o método pré-hospitalar denominado Manobra de Heimlich nas instituições de ensino e para outros nos estabelecimentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da afixação de cartazes ilustrativos sobre a utilização do método pré-hospitalar denominado Manobra de Heimlich nos estabelecimentos públicos e privados voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental, assim como os locais de recreação (buffets infantis, parques, clubes, hotéis) bem como nos estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo no local.

Art. 2º - O cartaz de que trata o caput do presente artigo deverá apresentar de forma clara e visível ao público, as informações de procedimento visando o socorro de pessoa com as vias aéreas bloqueadas, ou engasgadas, para evitar que a asfixia resultante cause uma súbita queda de oxigenação que pode levar à morte.

Art. 3º - O cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, contendo informações com ilustrações do passo a passo sobre a Manobra de Heimlich, tanto em adultos como em bebês, além dos números de telefone do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (192); Serviço Integrado de Atendimento ao Trauma em Emergência (193), além da mensagem em seu rodapé: “Este é um serviço de utilidade pública e as informações aqui contidas se destinam exclusivamente à aplicação em situações emergenciais que coloquem a vida em risco imediato, devendo ser tratadas com toda a seriedade e respeito.”

Art. 4º - As despesas para execução desta Lei correrão por conta de





dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu Plano Plurianual.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Acidentes com crianças e adolescentes, tidos equivocadamente como de baixa periculosidade, têm levado muitos jovens a enfrentar sequelas fisiológicas e anatômicas irremediáveis ou ainda, vir a sofrer o malogrado óbito.

Tal fator de risco está relacionado a 45% dos casos de mortalidade e, em casos de obstrução transitória das vias aéreas, o paciente corre o risco de adquirir uma encefalopatia hipóxica (30%), impactando na morbimortalidade, além de ocasionar um grande abalo familiar.

Profissionais de saúde afirmam que um número expressivo desses acidentes pode ser administrado, tendo suas consequências atenuadas ou anuladas se, diante da verificação do acidente, ocorrer uma imediata abordagem ao jovem ou criança por parte de um adulto previamente treinado em procedimentos básicos de suporte básico de vida¹ (SBV). Em caso de asfixia de uma vítima consciente, o socorrista leigo poderá aplicar a manobra de Heimlich, diminuindo a chance de a pessoa evoluir para uma parada cardiorrespiratória (PCR).

A manobra é uma compressão abdominal que é empregada para desobstruir rapidamente as vias respiratórias. Utilizam-se as mãos para fazer pressão sobre o diafragma da pessoa engasgada, o que provoca uma tosse forçada, que faz com que o objeto seja expulso dos pulmões.

Estes procedimentos podem ser administrados de forma eficiente se atendidos imediatamente por adultos minimamente treinados no recinto - quer sejam eles professores, cuidadores ou funcionários do estabelecimento de ensino ou recreação.

Em vista disso, capacitar pessoas leigas, e mais ainda, àquelas que estão diretamente envolvidas por força de seu trabalho, na atenção a crianças, adolescentes e jovens, é uma necessidade urgente.

¹ O SBV é definido como a primeira abordagem da vítima e abrange a desobstrução das vias aéreas, ventilação e circulação artificial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Perceba-se que não se trata aqui de transferir ao profissional de ensino ou recreação a responsabilidade de exercer o papel de um profissional de saúde com larga formação técnica, mas auxiliar no socorro imediato e eficiente, podendo ser a grande diferença entre manter o paciente vivo ou assistir a um provável óbito até a chegada de socorro especializado.

Pela relevância da presente proposição, rogamos o apoio dos nobres ilustres para que sua votação e aprovação ocorram com a maior brevidade possível.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CAPITÃO ALDEN



PROJETO DE LEI N.º 2.275, DE 2022

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre medidas para prevenção e primeiros socorros de casos de obstrução de vias aéreas por corpo estranho, autoriza a criação da Campanha Nacional Permanente "Recrutando Anjos" e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre medidas com a mesma finalidade.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1435/2023. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

Dispõe sobre medidas para prevenção e primeiros socorros de casos de obstrução de vias aéreas por corpo estranho, autoriza a criação da Campanha Nacional Permanente “Recrutando Anjos” e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre medidas com a mesma finalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a criação da Campanha Nacional Permanente “Recrutando Anjos”, que dispõe sobre medidas para a prevenção e primeiros socorros de casos de obstrução de vias aéreas por corpo estranho (Ovace).

Art. 2º Incumbe ao poder público, no âmbito de competência de cada esfera de governo, promover campanhas voltadas para a prevenção e os primeiros socorros de casos de obstrução de vias aéreas por corpo estranho.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, serão realizadas as seguintes ações, entre outras dispostas no regulamento:

- I – campanhas educativas nos meios de comunicação de massa;
- II – capacitação dos profissionais das instituições de ensino e de saúde;

III – divulgação de informações e de material educativo para a comunidade escolar e nos estabelecimentos de saúde.

Art. 3º São os restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares obrigados a manter afixados, em local visível e na forma do disposto no regulamento, cartazes que ilustrem a execução de manobras que visem à desobstrução das vias aéreas.

Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-B:

“Art. 8º-B. Os estabelecimentos de saúde que realizam assistência pré-natal ou ao parto desenvolverão ações educativas voltadas à prevenção de acidentes na primeira infância direcionadas para as gestantes e seus acompanhantes.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 27 de setembro de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* C D 2 2 3 3 8 7 5 8 1 0 2 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE
JULHO DE 1990

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069>

FIM DO DOCUMENTO